



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726404/2018-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.804 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente DARIZA GOMES DE SOUZA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para fazer jus a isenção, o contribuinte deve se amoldar aos requisitos da legislação própria, inclusive da já pacificada Súmula 63 do Colendo CARF.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89/90) contra decisão de primeira instância (e-fls. 76/83), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 51/55 (numeração e-processo), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual

(DAA) relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, de imposto a restituir de R\$ 35.878,35 para imposto suplementar de R\$ 196,96 (imposto já restituído de R\$ 3.627,88).

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que regularmente intimado, o interessado não apresentou esclarecimentos.

Foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 191.716,92, com Imposto de Renda Retido na Fonte correlato de R\$ 0,00 (...).

Cientificado do lançamento em 08/10/2018 (AR à fl. 57), o interessado apresentou impugnação em 15/10/2018 (fls. 03/04), afirmando, em apertada síntese, que faz jus à isenção por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos anexados.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pelo impugnante, em observância ao que determina a Norma de Execução Cofis/Codac nº 03/2010 (fl. 60).

Tal providência resultou na lavratura do Despacho Decisório, de fls. 61/63, no qual se concluiu pela manutenção da exigência.

Segundo a autoridade tributária revisora:

O contribuinte alegou que seus rendimentos não são tributáveis por ser portador de moléstia grave. Apresentou laudos médicos e carta de concessão de aposentadoria, onde se verifica que este benefício foi concedido em 14/08/2014. A Notificação de Lançamento contestada refere-se ao ano calendário de 2013. Os rendimentos auferidos em 2013 são tributáveis, por tratar-se de rendimentos do trabalho, e não de aposentadoria ou pensão, conforme determina a Lei nº 7.713/1988 e alterações posteriores, que concedeu isenção de imposto de renda aos portadores de moléstia grave.

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento, (fl. 66), o interessado se manifestou, à fl. 69, afirmando que é portador de moléstia grave desde 1999 e que solicitou revisão do laudo médico, conforme documentos que junta.

Assim, o processo retornou a esta DRJ para julgamento da impugnação.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida para declarar a isenção do IR e ordenar a restituição dos valores tributados.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 16/04/2019 (e-fl. 87); Recurso Voluntário protocolado em 29/04/2019 (e-fl. 88), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

*Confrontando os valores dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****191.716,92...*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte o lançamento, assim se manifestando:

Inicialmente, cumpre salientar que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF é declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Isto posto, quando as fontes pagadoras retificam as DIRF, informando não terem sido pagos rendimentos tributáveis ao contribuinte, não há fundamento para a manutenção da infração atinente à omissão de rendimentos.

Conforme se verifica a seguir, pesquisas atualizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal revelam o pagamento de rendimentos tributáveis ao contribuinte apenas pela fonte pagadora Universidade Estadual de Feira de Santana.

(...)

Assim sendo, decide-se por cancelar a infração de omissão de rendimentos referente às fontes pagadoras Intensiva Uti Móvel Ltda e Embrasystem Tecnologia em Sistemas, Importação e Extorção Eireli, no valor total de R\$ 3.396,20.

Permanece na lide a omissão de rendimentos vinculada à fonte pagadora Universidade Estadual de Feira de Santana, no valor de R\$ 188.320,72.

Do exame da impugnação, verifica-se que o inconformismo do interessado baseia-se em sua moléstia grave, conforme documentos que junta.

(...)

Há, portanto, dois requisitos básicos para que seja possível o reconhecimento da isenção em discussão: (1) que os valores correspondam a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou ainda recebidos a título de complementação desses rendimentos; e (2) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

Frise-se que o laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

(...)

Pois bem. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o interessado não comprovou serem os rendimentos percebidos oriundos de aposentadoria, reforma, pensão ou ainda recebidos a título de complementação desses rendimentos, condição garantidora do reconhecimento da isenção.

Neste contexto, destaque-se que a aposentadoria foi concedida no ano calendário de 2014, conforme documentos de fls. 20/21.

Destarte, não cumprido um dos requisitos cumulativos para o reconhecimento da isenção por moléstia grave, deixa-se de examinar aquele referente à existência de laudo pericial e decide-se por manter a infração, no valor de R\$ 188.320,72.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Cuidamos neste processo de lançamentos do ano- calendário de 2013.

A recorrente aduz em sua irresignação ser portadora de neoplasia grave desde 1.999, a sua Carta de Concessão de aposentadoria diz que o benefício foi concedido em 14/08/2014.

É ônus da recorrente, fazer as provas necessárias para o deslinde da controvérsia; ou seja, apresentar toda documentação necessária.

Nas e-fls. 70/71, a contribuinte apresenta protocolo e cópia da solicitação de retroatividade da isenção junto à SUPREV – Superintendência de Previdência, porém não foi juntado aos autos a resposta do requerido. Os laudos apresentados não indicam a data do início da moléstia grave e a aposentadoria se deu em ano-calendário posterior ao ano em questão.

A matéria tratada nestes autos já está pacificada na Sumula nº 63 deste Colendo CARF.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil